

PROJETO DE LEI Nº 482 DE 2000



Publique-se Incluir-se em
pauta por cinco sessões
24, agosto, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. Nº 01
RGL 5147
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de agosto de 2000

A-nº 94/2000

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 18 horas e 09 minutos
S. Paulo, 23 de agosto de 2000
Vanderlei Macris

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre os Conselhos de Representantes e Diretores-Representantes das entidades da administração indireta estadual e dá providências correlatas.

Trata-se de regulamentar o disposto no artigo 115, inciso XXIII, da Constituição Estadual, que deu novos contornos à representação dos servidores junto aos órgãos diretivos das entidades da administração indireta, já anteriormente prevista pela legislação infraconstitucional, cujo adequado cumprimento ainda não se verificou, em face da ausência de uma melhor disciplina da matéria.

De fato, a legislação vigente sobre a participação dos empregados na diretoria das autarquias, fundações e sociedades de economia mista em que o Estado detenha participação majoritária propiciou a existência, desde 1983, de um Conselho de Representantes dos Empregados - CRE, em cada qual dessas entidades (Lei nº 3.741, de 20 de maio de 1983; Lei nº 4.096, de 15 de junho de 1984 e Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985).

Inexistindo regras para assegurar a desejável uniformidade no tratamento da matéria, os CREs acabaram por assumir organizações e funções diversificadas, sendo mesmo possível afirmar que hodiernamente pouco têm em comum.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5147 de 25108100
Autuado com 08 folhas
Ass. _____

ENTREGUE À MESA CMF
24 100 13 17 072695





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 02
RGL. 5147
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

- 2 -

Com o advento da atual Carta Paulista, foi estabelecida a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes do Estado, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação (artigo 115, "caput" e inciso XXIII).

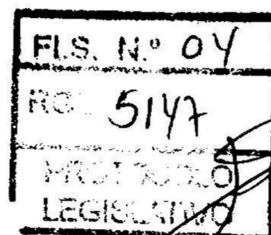
O projeto de lei que ora submeto a essa ilustre Assembléia pretende dar integral cumprimento à referida norma, tendo sido elaborado, quanto possível, de acordo com os subsídios fornecidos pelos próprios representantes dos servidores e prestigiando, ademais, anterior proposição parlamentar sobre a matéria (Projeto de lei nº 274, de 1991, vetado em razão da competência do Chefe do Executivo), com os ajustes necessários à sua correta inserção no ordenamento jurídico, à luz inclusive do disposto nos artigos 10 e 11 da Constituição Federal.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, a qual se reveste de inegável interesse público, submeto o assunto ao exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

I – liberação das atividades normais para, sem prejuízo de vencimentos ou salários, o desempenho das atribuições pertinentes ao mandato, inclusive participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Representantes, no limite máximo de 8 (oito) horas por mês;

II - permanência na área ou setor de trabalho da época da candidatura, permitida somente a transferência por justo motivo e desde que asseguradas as condições mínimas, incluindo, se for o caso, diárias e transporte, necessárias ao desempenho do mandato.

Artigo 4º - O Conselho de Representantes terá por finalidade discutir problemas e alternativas na área de recursos humanos, aprimorando o relacionamento entre os servidores e empregados e a direção das entidades a que se vincule.

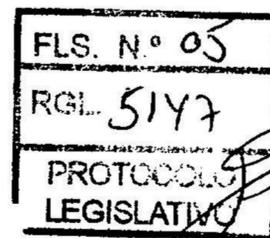
Parágrafo único - O Conselho de Representantes, quando tratar de assunto relacionado com as competências legais das organizações sindicais, poderá atuar em conjunto com estas, no limite das atribuições previstas nesta lei.

Artigo 5º - O Diretor-Representante terá assento nas Diretorias, Conselhos de Administração, Conselhos Consultivos, Congregações, Conselhos Curadores ou outras instâncias colegiadas superiores, sem direito a voto, cabendo-lhe as seguintes prerrogativas:

I – usar e fazer registrar a palavra na defesa dos interesses dos servidores e empregados, junto às instâncias das quais participa;

II – representar os servidores e empregados no acompanhamento das atividades de planejamento e execução das ações da entidade.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Artigo 6º - Ao Regimento Interno do Conselho de Representantes, que será aprovado em Assembléia Geral dos servidores e empregados pertencentes ao quadro da entidade, convocada especialmente para esse fim e precedida de amplo debate, caberá estabelecer, nos termos do disposto nesta lei e em sua regulamentação, o número de membros, as regras eleitorais, o detalhamento de atribuições e outras normas pertinentes, observados os seguintes preceitos básicos:

I - colegiado de no máximo 3 (três) membros, incluindo o Diretor-Representante, que o presidirá;

II - eleição por voto direto e secreto, assegurada a representatividade de todos os setores da entidade;

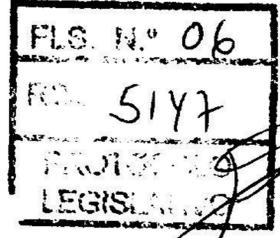
III - pleito único, com prévia definição das candidaturas para as funções referidas no artigo 2º, assegurada, durante o processo eleitoral, a divulgação de programas e opiniões;

IV - mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Caso ainda não exista ou não esteja funcionando o Conselho de Representantes, as normas do processo eleitoral serão estabelecidas por uma Comissão Eleitoral Paritária, composta por representantes da entidade e dos servidores e empregados, estes escolhidos por Assembléia Geral, convocada para essa finalidade.

Artigo 7º - As entidades referidas no artigo 1º que disponham de Conselhos de Representantes ou Diretores-Representantes adaptarão seu funcionamento aos termos desta lei, sem prejuízo dos mandatos em curso.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

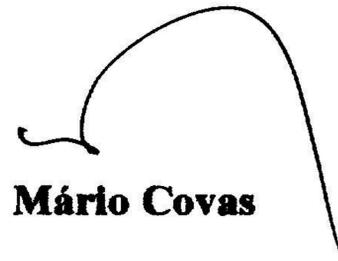
Artigo 8º - As providências necessárias à realização das eleições de que trata esta lei serão adotadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação de seu regulamento.

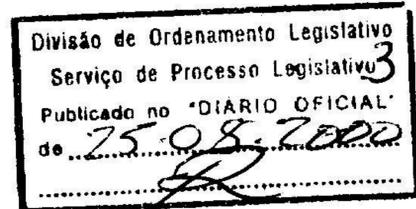
Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 10 - Ficam revogadas a Lei nº 3.741, de 20 de maio de 1983, e a Lei nº 4.096, de 15 de junho de 1984.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 2000.


Mário Covas



Folha 9
Proc. 05147
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 120ª a 124ª Sessões Ordinárias (de 28/8 a 1º/9/00), tendo recebido 14 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 10 a 23.

DOL, 4/9/00.

P